

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

A174

Acesso À Justiça, Inteligência Artificial E Tecnologias Do Processo Judicial - I  
[Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e  
Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini; Dorinethe dos Santos  
Bentes; Nancy Vidal Meneghini. – Belo Horizonte: Skema Business School,  
2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-266-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de  
Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

### **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL I**

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se,

ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **A EDUCAÇÃO JURÍDICA E A INCLUSÃO DIGITAL COMO MECANISMOS DE REFORMULAÇÃO DO JUS POSTULANDI NA AMAZÔNIA**

## **THE LEGAL EDUCATION AND DIGITAL INCLUSION AS A MECHANISM TO RENEW JUS POSTULANDI IN THE AMAZON**

**Dorinethe dos Santos Bentes <sup>1</sup>**  
**Luana Soares Ferreira Cruz <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A presente pesquisa consiste no estudo dos obstáculos jurídicos, educacionais, tecnológicos e econômicos de acesso à justiça na Amazônia. Buscou-se, nesse sentido, analisar a possibilidade de reformulação do instituto do Jus Postulandi, sob a ótica da inclusão digital e de projetos de educação jurídica, como alternativa de ampliação do acesso à justiça. Além disso, objetivou-se a compreensão de como os mecanismos tecnológicos estruturam-se para a proteção ao direito de postular. Optou-se, para tanto, pela vertente metodológica jurídico-sociológica e a técnica da pesquisa teórica, visando propor a reformulação de tal instituto em consonância com o desenvolvimento tecnológico, econômico, jurídico e educacional.

**Palavras-chave:** Jus postulandi, Educação jurídica, Inclusão digital, Acesso à justiça na amazônia

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research consists of the study of the legal, educational, technological and economic obstacles to access to justice in the Amazon. Thus, it sought to analyze the possibility of reformulating the Jus Postulandi Institute, from the perspective of digital inclusion and educational projects, as an alternative for expanding access to justice. Furthermore, it intends to understand how technological mechanisms can be structured in the protection of the right to postulate. To this end, the legal-sociological methodological approach and theoretical research technique were chosen to propose the maintenance of the institute in line with technological, economic, legal and educational development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Jus postulandi, Legal education, Digital inclusion, Access to justice amazon

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em História pela UFAM. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas. E-mail: dorinethebentes@gmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito Escola Superior Dom Hélder Câmara. Integrante do Grupo de Estudos: Acesso à Justiça pela via dos Direitos e Soluções Consensuais de Conflitos na Amazônia. E-mail: luana.ferreiracruz@hotmail.com

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS<sup>1</sup>

O *Jus Postulandi*, instituído pelo Decreto nº 1.237 do governo de Getúlio Vargas, em 2 de maio de 1939, que organizou a Justiça do Trabalho – alicerçada na percepção não do Poder Judiciário, mas sim do Executivo – no seu artigo 42 previa que “o reclamante e o reclamado deverão comparecer pessoalmente à audiência, sem prejuízo do patrocínio de sindicato ou de advogado”.

Seguindo tal percepção, o Decreto Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, que regulamentou a Justiça do Trabalho confirmou essa livre capacidade postulatória das partes, estabelecendo no seu artigo 90 que “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” Ainda sob tal ótica, o Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que estabeleceu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos seus artigos 791 e 839 acolheu a linha adotada anteriormente pela legislação e manteve o *jus postulandi* até hoje, mesmo depois da Lei 13.467 de 2017, que alterou significativamente a CLT.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.127-8 acatou a tese da abrangência de atuação do *jus postulandi*, evidenciando seu caráter social para além da Justiça do Trabalho. Inferiu-se, assim, em consonância com os princípios da simplicidade, oralidade e da celeridade, a importância do direito de postular também nos Juizados Especiais e na Justiça de Pequenas Causas. Contudo, adverte-se que tal instituto tem sido alvo de críticas no âmbito da literatura jurídica e dos aplicadores do direito, em face da luta pelo acesso à justiça no Brasil.

O debate atual do acesso à Justiça vai além do acesso à tutela jurisdicional, sob tal ótica, os autores Mauro Cappeletti e Bryant Gart (1988) sustentaram a tese das “ondas de acesso à justiça”, inspirando a premissa de que tal acesso deve ser efetivo e “não meramente simbólico” (1988, p.8). Em consonância, a presente pesquisa sustenta a hipótese de que o *jus postulandi*, apesar de ressalvas, ainda é o instituto processual capaz de garantir o acesso à justiça na região amazônica, desde que reformulado sob a perspectiva da educação jurídica e da inclusão digital.

A discussão ganha relevância em razão do particular cenário do Amazonas em face do desenvolvimento tecnológico global. Uma região marcada pelo descaso de investimentos estatais, pelo deficiente número de defensores públicos e advogados particulares. Acerca desta deficiência estrutural, infere-se, à título de exemplificação, que a Lei Complementar nº1/1990 – AM prevê 232 cargos para defensores públicos no Amazonas, no entanto, a região conta,

---

<sup>1</sup> Trabalho elaborado a partir de debates realizados no grupo de Estudo Acesso à Justiça pela via dos Direitos e Soluções Consensuais de Conflitos na Amazônia. Coordenado pelos professores Dra. Adriana Goulart de Sena Orsini e Dr. Rafael da Silva Menezes e conduzido pela doutoranda Dorinethe dos Santos Bentes

atualmente, com apenas 130 defensores (ANADEP, 2021), o que evidência um déficit de mais de 100 profissionais. É sob essa perspectiva de violação do direito constitucional de acesso à justiça, que se recomenda a reformulação e não a extinção do instituto do *jus postulandi*.

Além dessas barreiras, destacam-se ainda as barreiras geográficas, econômicas, sócio educacionais e tecnológicas - particularidades regionais que exigem uma análise pautada em novos olhares a partir da realidade concreta vivenciada na região.

O desenvolvimento tecnológico evidencia um futuro em construção. Nessa acepção, cabe ao Poder Público garantir o acesso efetivo à educação para que os mecanismos tecnológicos sejam utilizados em favor do acesso à justiça na região amazônica. Para tanto, a presente pesquisa adotou como marco teórico a concepção do acesso à justiça pela via dos direitos (MARONA, 2013), por meio da adoção da vertente metodológica jurídico-sociológica e pela técnica da pesquisa teórica (GUSTIN e DIAS, 2010). Sendo assim, infere-se que o presente trabalho, sem a pretensão de esgotar as discussões acerca do *jus postulandi*, defende sua reformulação a partir da adoção de mecanismos tecnológicos e da instituição de projetos jurídicos-educacionais, para além do campo universitário, garantindo ao indivíduo paridade de participação e reconhecimento social (FRASER, 2002).

## **1. A AMPLIAÇÃO DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NA AMAZÔNIA COMO PREMISSA PARA A APLICAÇÃO EFETIVA DO DIREITO DE POSTULAR**

A educação nacional, traçada sobre os ideais constitucionais da solidariedade humana e da cidadania, consagra na Lei de Diretrizes e Bases – Lei nº 9.394/96, em seu art. 32, II - o objetivo de que a educação promova ao indivíduo a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e da tecnologia (BRASIL, 1996). Contudo, indaga-se: o projeto educacional, orientado para proclamar o direito constitucional à educação e à formação da cidadania tem alcançado seus objetivos?

Acerca desta questão, torna-se necessário estabelecer o quão indispensável se apresenta uma educação capaz de viabilizar a participação efetiva do indivíduo diante os direitos e instituições que percorrem seu caminho, o que sustenta a luta por uma educação jurídica acessível às diversas comunidades regionais.

Para tanto, visando a consagrar o acesso à justiça pela via dos direitos, pelo qual se entende que este acesso se constata em dimensões – por meio da superação de barreiras - que assegurem o caráter emancipatório do Direito, o desenvolvimento da cidadania e a universalização de bens e serviços públicos essenciais (MARONA, 2013, p.88), constata-se a necessidade da instituição de programas de educação jurídica no sistema educacional brasileiro

como um todo. Isso porque, a programação de uma educação jurídica - tecnológica e acessível - seria capaz de garantir a superação de um dos maiores entraves do acesso à justiça no Brasil, principalmente na região amazônica: a saber, a falta de conhecimento acerca de direitos. Assim, superando-se isso, ter-se-á a possibilidade do efetivo desenvolvimento do *jus postulandi* na região. Nesse sentido, preleciona Boaventura de Sousa Santos (2011):

É preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelas profissões jurídicas através do controle de uma linguagem técnica ininteligível para o cidadão comum. Com a capacitação jurídica, o direito converte-se de um instrumento hegemônico de alienação das partes e despolitização dos conflitos a uma ferramenta contra hegemônica apropriada de baixo para cima (SANTOS, 2011, p.69).

Diante desta análise não se pretende afastar a importância do estudo técnico da ciência jurídica, mas ponderar a necessidade de promoção de uma educação jurídica acessível em consonância com o desenvolvimento tecnológico, social, cultural e econômico da região amazônica. Assim, a estruturação de projetos de educação deve garantir aos indivíduos a capacidade de exercerem o *jus postulandi* na atualidade, pois, a presente discussão não se estrutura a partir de uma sub valorização da atuação dos advogados, mas pela devida garantia de acesso à justiça - consagrada constitucionalmente, contudo violada no dia a dia especialmente na região amazônica, onde as barreiras tecnológicas e de infraestrutura do aparato estatal, entrelaçam-se com as barreiras geográficas, socioambientais, econômicas e socioeducacionais. (CORRÊA, MELO, 2020, p. 2).

Sob tal ótica, a ampliação de projetos como a “Justiça Comunitária” (SANTOS, 2011, p.62), e o “Constituição na Escola”, que visam promover a acessibilidade em relação ao chamado “juridiquês” e promover a ampliação do conhecimento, com a finalidade de garantir a efetiva qualidade do direito de postular, são inspirações ativas. Dessa forma, acrescentam-se ainda, aos benefícios da ampliação educacional na região, a possibilidade de elevação na utilização da chamada “justiça multiportas” – meios adequados de resolução de litígios – caracterizada pela mediação, conciliação, arbitragem e, futuramente, as denominadas *online dispute resolutions (ODR'S)*, o que ainda contribuirá para o descongestionamento do Poder Judiciário.

Pontua-se, por fim, que “os meios alternativos de resoluções de conflitos não devem ser enxergados como uma justiça de segunda classe, o que é uma postura insustentável e discriminatória” (LARA, ORSINI, 2017, p.8). Devem, por outro lado, ser vistos, assim como o *jus postulandi* – instituto estudado na presente pesquisa – como caminhos viáveis para promover a relação entre os direitos constitucionais de acesso à justiça e educação de qualidade

com a Era da Inteligência Artificial, sendo esta uma possibilidade futura de promoção efetiva do desenvolvimento nacional, desde que se prese, em sua consolidação, por valores éticos e sociais. Bem como, garantir uma justiça de proximidade (SANTOS, 2011) e uma paridade que englobe a redistribuição, o reconhecimento e a participação do indivíduo (FRASER, 2002) no meio social, por meio do acesso educacional e tecnológico.

## **2. INCLUSÃO DIGITAL NA AMAZÔNIA: PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O ACESSO À JUSTIÇA NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Para promover a melhor compreensão dos ideais de paridade participativa e acesso à justiça pela via dos direitos, sustenta-se que tal acesso exige, no mundo globalizado, a inclusão digital. Isso porque, a paridade participativa consiste em uma nova percepção da validação da justiça social, baseada na garantia de recursos materiais que garantam a independência e a “voz” dos indivíduos em comunhão com instituições que oportunizem o reconhecimento social (FRASER, 2002, p.19). Neste cenário, acredita-se que a educação e a tecnologia, enquanto recursos materiais, quando efetivamente aplicados na Amazônia, darão voz às populações mais vulneráveis de regiões distantes da capital Manaus, o que conseqüentemente fundamentará o direito de postular, repensado dentro dos moldes atuais.

Por outro lado, sustentando-se uma concepção nacional de não reconhecimento efetivo de particularidades regionais — propostas legislativas como o Projeto de Lei 33/2013, atualmente, arquivado — têm sido sugeridos por parlamentares, com a finalidade de extinguir o instituto do *jus postulandi*, sob a defesa de que as partes sejam representadas por advogados, pelo Ministério Público do Trabalho e pela Defensoria Pública da União. Contudo, em regiões como a Amazônia há questões pertinentes que acabam sendo relegadas, especialmente, em relação a fatores práticos como a desigualdade. Neste ponto, infere-se que antes de qualquer alteração legal, é imperativo que o Poder Público garanta boas estruturas para a atuação, p.ex., das defensorias públicas na Amazônia (ALMEIDA, BENTES 2016), o que tem se demonstrando utópico no quadro atual de carência de defensores públicos na região.

É, pois, em razão dessa realidade social que se sustenta a alteração do *jus postulandi* e não a sua exclusão, sendo que “analisar a extinção do instituto [...] significa acreditar que este só pode ocorrer nos moldes nascidos da década de 30 e 40” (ALMEIDA, BENTES, 2016, p.132), o que não é verdade, especialmente, no atual mundo globalizado. Dessa forma, a consolidação da era digital em consonância com a “*quinta onda de acesso à justiça*”, pela qual há a busca de efetividade dos direitos por meio de algoritmos de *big data* (LARA, ORSINI,

2017, p. 84), pode garantir melhores condições para o *jus postulandi* — cenário que será alcançado por meio de adaptações tecnológicas que auxiliem os indivíduos na propositura de ações judiciais, favorecendo uma análise justa de demandas, protegendo as partes hipossuficientes da região.

Nesse sentido, não se sustenta que a inclusão digital na Amazônia seja uma política de simples concretização, mas que este processo, em conjunto com a ampliação de projetos educacionais jurídicos, será capaz de garantir a efetividade do instituto do *jus postulandi* e, concomitantemente, assegurar um melhor acesso aos direitos sociais. Há regiões no Amazonas extremamente carentes de serviços públicos mínimos, portanto, por si só, o direito de postular se mostra pertinente enquanto meio de acesso à justiça (CORRÊA, MELO, 2020), como evidenciam os dados colocados pelos juízes Sandro Melo e Igo Corrêa (2020) sobre a Vara do Trabalho de Presidente Figueiredo/AM, pelos quais, infere-se que o instituto do *jus postulandi* foi utilizado em 2020, até 1 de julho, em 31,35% dos processos judiciais trabalhistas.

Deste modo, a inclusão digital na Amazônia — enquanto garantidora do direito de postular visando a melhor utilização de sistemas como o Processo Judicial Eletrônico (Pje) e o agendamento eletrônico para registrar reclamação trabalhista verbal — é capaz, ainda, de auxiliar o acesso à informação e ao conhecimento, ajudando no desenvolvimento nacional do estado.

Essa discussão se mostra pertinente na medida em que a inteligência artificial tem estabelecido suas estruturas em todos os âmbitos da vida social. Assim, traçar propostas políticas para a Amazônia que possibilitem ampliar direitos inter-relacionados (justiça, educação e tecnologia) mostra-se essencial em um país elitista, onde, segundo o defensor público Pedro Paulo Coelho (2019), não há interesse de fortalecer as defensorias públicas, o que sustenta a pertinência atual do *jus postulandi*, reformulado sob a nova realidade digital.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa procurou evidenciar a importância do *jus postulandi* como instituto garantidor do acesso à justiça na Amazônia sem mascarar suas evidentes falhas, demonstrando a possibilidade de reformulação do direito de postular, sob a ótica da instituição de projetos educacionais e programas de emancipação tecnológica, que ampliem o acesso ao conhecimento do tecnicismo presente no Direito e promovam a inclusão digital. Para tanto, chega-se à tese de que as particularidades da região Amazônica — decorrentes de omissões do Poder Público referentes a investimentos estruturais, além de barreiras geográficas e ambientais — são

suficientes para garantir a luta pela manutenção do *jus postulandi*, com vista a promover o acesso à justiça.

Pontua-se que projetos educacionais de ensino jurídico devem ser implementados nos ambientes escolares e nas comunidades locais por meio, por exemplo, de parcerias público-privadas. Isso, porque, a ampliação e a estruturação legal de programas já existentes, como a “Justiça Comunitária” e o “Constituição nas Escolas” é capaz de desmistificar a complexidade da linguagem jurídica e a burocratização do ordenamento, garantindo ao indivíduo melhores condições de assumirem suas capacidades postulatória e alcançarem seus direitos violados. Além disso, sustenta-se a percepção de que, ao lado da inclusão digital, a educação jurídica promoverá o acesso à justiça pela via dos direitos.

Nesse sentido, reconhece-se o fato de que o desenvolvimento tecnológico é um desafio para a região, em razão de barreiras estruturais, econômicas e sociais. No entanto, é notório que o mundo globalizado exigirá, em um futuro próximo, a inclusão dos mecanismos digitais em todos os âmbitos sociais. A pandemia do Covid-19 tem sido um exemplo pertinente desse adentrar tecnológico nas relações humanas. Dessa forma, acredita-se que a inclusão digital auxiliará a ampliação dos programas judiciais eletrônicos já existentes na Amazônia, além de garantir a efetividade do *jus postulandi*, por meio da formulação de algoritmos que favoreçam a participação social no Judiciário, perante a necessária *quinta onda de acesso à justiça*.

Por fim, a presente pesquisa, defende a reformulação e não a extinção do direito de postular na região amazônica, pois, como evidencia Boaventura de Sousa Santos (2011), o acesso à justiça se interliga à busca por um repensar radical do direito, que se estruture perante os novos moldes da realidade tecnológica. De tal modo, torna-se claro que o desenvolvimento educacional e digital, além de garantir a qualidade de aplicação do direito de postular – visto que o número de defensorias públicas na Amazônia e suas condições de trabalho impossibilitam o assessoramento técnico do direito para todos os cidadãos – evidenciará, também, os benefícios da justiça multiportas, assegurando a ampliação do direito mais necessário: a justiça.

#### 4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tatiana da Silva; BENTES, Dorinethe dos Santos. *O jus postulandi na justiça do trabalho e as implicações do PL 33/2013: Limitações ao acesso à justiça ou garantia do efetivo patrocínio dos interesses do trabalhador? Acesso à justiça II organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF*; Florianópolis: CONPEDI, 2016.

ANADEP. ANADEP E ADEPAM participam da posse de defensores e defensores públicos no Amazonas, 2021. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=47868>. Acesso em: 24 de abr de 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Presidente da República, 1943.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Congresso Nacional, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI Nº 1.127-8. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Lei 8.906/94. Suspensão da eficácia de dispositivos que especifica. Liminar, Distrito Federal, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CORRÊA, Igo Zany Nunes; MELO, Sandro Nahmias. Amazônia e acesso à justiça em tempos de pandemia. *Revista LTr*. 84-948 – Vol.84, nº 08, Agosto de 2020. Doutrina.

EM um país elitista, fortalecer a defensoria não é interessante. *Observatório do Terceiro Setor*. Poder Público, 05 de agosto de 2019. Redação por Mariana Lima. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/em-um-pais-elitista-fortalecer-a-defensoria-nao-e-interessante/>. Acesso em: 14 abr de 2021.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 63, outubro 2002: 7-20. New School of Social Research, Nova Iorque.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Gouurlart de Sena. O fenômeno do *Big Data* e os pressupostos para uma nova onda de acesso à justiça. *CONPEDI Law Review*. ISSN – 2448-3931, Costa Rica, v. 3, n.1, p.75-91. Jan/Jun. 2017.

MARONA, Marjorie Corrêa. *Acesso à qual justiça? A construção da cidadania brasileira para além da concepção liberal*. Orientador: Leonardo Avritzer, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3 ed. - São Paulo: Cortez, 2011.